



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0010648-02.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: PRODUTOS QUÍMICOS GUACU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CORRIGIDO: JOAO BATISTA DE ABREU

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam2/sam1/sc1

Processo n. 0010648-02.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: PRODUTOS QUÍMICOS GUAÇU INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.

CORRIGENDO: MM. JOÃO BATISTA DE ABREU - VT de Mogi Guaçu

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA QUE CONCEDE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE INCLUÍDA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. NATUREZA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL OU VIÉS ABUSIVO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO PELA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. MEDIDA IMPROCEDENTE.

A decisão em incidente para desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica que determina a intimação para manifestação da parte incluída no polo passivo, revela o posicionamento jurisdicional do Juiz acerca do caso concreto e não retrata tumulto processual ou conduta abusiva. Ademais, comporta reexame pela via judicial. Não estando presentes as hipóteses de cabimento da medida correccional, impõe-se a decretação da improcedência da Correição Parcial apresentada.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Produtos Químicos Guaçu Indústria e Comércio Ltda. em face de ato praticado pelo MM. Juiz João Batista de Abreu na condução do processo nº 0011305-27.2017.5.15.0071, em curso perante a Vara do Trabalho de Mogi Guaçu.

Relata a Corrigente que recebeu notificação - por carta simples - da decisão que determinou novamente sua inclusão no polo passivo do processo em referência, aduzindo que o Corrigendo “*de ofício, afastou decisão anterior que havia sido favorável à Corrigente*”, bem como “*formou, sem intervenção das partes interessadas, convicção de que a Corrigente é sócia da executada Cerâmica Lanzi, a despeito da juntada de diversos documentos que demonstram não só a sua retirada do quadro de sócios, mas também que os sócios da executada – especialmente no período objeto da execução – são outros há vários anos*”.

Argumenta que, em diversos outros processos, sem que houvesse requerimento do exequente, o Corrigendo instaurou incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica e incluiu a Corrigente no polo passivo da execução, ensejando a propositura de diversos incidentes processuais, nos quais obteve êxito.

Acrescenta, ainda, que “*em vista as decisões proferidas nos mandados de segurança, o Juiz Dr. Everton Vinicius da Silva avaliou de forma ponderada os argumentos apresentados e concluiu pela ausência de responsabilidade da Corrigente para continuar no polo passivo do incidente de desconSIDERAÇÃO da*

personalidade jurídica – até mesmo naquelas ações em que havia sido indeferida a inicial do mandado de segurança – e, inclusive, nos autos da ação em tela objeto da presente reclamação correcional”.

Relata afirmando que “*não obstante o decidido, e na forma já apresentada, o Corrigido, sem a provocação das partes, ‘reuiu’ decisão anterior, equivocadamente caracterizando-a como “despacho”, determinando a reinclusão da Corrigente no polo passivo da execução”.*

Argumenta que a aludida deliberação desrespeita o princípio da inalterabilidade das decisões, os artigos 5º, 494 e 507 do CPC e 4º do Código de Ética da Magistratura Nacional, e baseia-se em decisão de processo não transitado em julgado, além de ser manifestamente equivocada pelo fato de a Corrigente não mais integrar o quadro de sócios da devedora principal desde setembro de 1994, não tendo sido observado o que dispõe o artigo 10-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

Requer, diante disso, "*que seja declarada a procedência do pedido da presente reclamação correcional, a fim de que seja cassado o despacho que determinou a reinclusão da Corrigente no polo passivo de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, por contrariar decisão anterior que a havia excluído”.*

Apresenta procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. ba49daf).

Tempestiva a medida correcional, visto que a intimação do ato corrigendo se deu por carta postada em 30/11/2019 (Id. 3f55a41) e a Correição Parcial foi apresentada em 07/12/2019.

De início, cabe ressaltar que, conforme artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

No caso vertente, extrai-se da petição inicial que o foco da pretensão correcional volta-se contra decisão proferida nos seguintes termos:

“Em que pese a suspensão dos atos executórios, restou decidido que o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica deve prosseguir normalmente. Assim, tendo em vista o precedente do processo nº 0010882-33.2018.5.15.0071, que acolheu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da executada, revejo a primeira parte do despacho de id:04cf56a e determino nova inclusão da sócia PRODUTOS QUÍMICOS GUAÇU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA no polo passivo. Notifique-se a sócia ora incluída para se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o incidente de descon sideração da personalidade jurídica (artigos 135 c.c 219 do CPC). Desde já fica deferida a expedição de edital, caso as notificações, enviadas nos endereços encontrados através de pesquisa Infojud, sejam devolvidas. Fixa-se o prazo de 20 dias da publicação do edital para os efeitos previstos nos arts. 257, III, e 231, IV, ambos do CPC. Após, tornem conclusos para decisão do incidente.”

Conforme se constata, o ato objurgado, que determinou o prosseguimento do incidente de descon sideração da personalidade jurídica da empresa originalmente demandada no processo de origem e, conseqüentemente, acarretou a reinclusão da Corrigente no polo passivo da execução, e lhe concedeu prazo de 15 dias para manifestação, revela posicionamento técnico do Corrigendo quanto à forma mais adequada de conduzir o processo de execução, com vistas à garantia de efetividade na entrega da prestação jurisdicional.

A decisão corrigenda, outrossim, está fundada no poder geral de cautela e visa a satisfação de créditos de natureza predominantemente alimentar ainda não saldados e, inclusive, previu o oportuno exercício do contraditório pela pessoa jurídica chamada a responder pelos débitos trabalhistas, por meio de sua citação para resposta ao incidente instaurado, nos termos do artigo 135, combinado com o artigo 219, ambos do CPC, pouco importando se baseada está em “*precedente do processo n° 0010882-33.2018.5.15.0071, que acolheu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da executada*” ainda não transitado em julgado.

Trata-se, portanto, de ato de índole jurisdicional, passível de revelar tão somente erro de julgamento, cujo reexame pode ser buscado (de forma imediata ou diferida) pelo manejo dos instrumentos processuais apropriados à tutela respectiva, no que diz respeito à pertinência da inclusão da Corrigente no polo passivo da execução.

Não há, assim, erronia procedimental que ocasione tumulto processual e enseje a intervenção correcional em conformidade com os parâmetros fixados pelo Regimento Interno desta Corte, tratando-se de discussão que refoge à seara correcional.

Há que enfatizar ainda que a Correição Parcial não é sucedâneo recursal, não sendo meio apto para o debate quanto à juridicidade da intelecção de Magistrado acerca de um dado caso concreto. Efetivamente, o acolhimento das pretensões correccionais, tal como requerido pela Corrigente, resultaria em ação censória imprópria e prejudicial à independência funcional do Juiz, em desacordo com as disposições contidas nos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica da Magistratura.

Assim sendo, como as teses veiculadas nesta medida correcional não se amoldam às hipóteses de cabimento preconizadas pelo artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, impõe-se a decretação da **IMPROCEDÊNCIA** desta Correição Parcial.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 9 de dezembro de 2020.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

Corregedora Regional